



ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) DIRETOR(A) RESPONSÁVEL PELO
DEPARTAMENTO JURÍDICO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG

Recebido em 09/12/22

Sabrina

Sabrina Ferreira Bueno
Matrícula N.º 6901 - PMSRS

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 168/2022 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
N.º 008/2022

TIPO: “MENOR PREÇO GLOBAL” – REGIME: “EMPREITADA POR PREÇO
GLOBAL”

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE
SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE
TERMINAL RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG,
COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

MARCO ZERO CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.,
CNPJ:25.289.836/0001-89 IM: 4281 IE: 5256014600054 Fone: 3534233269, com Endereço
na rua Claudio Manoel da Costa,356 - cep : 37554020, jardim São José, Pouso Alegre, MG,
e-mail: financeiro@marcozeroconstrucao.com.br, nesse por seu representante legal, vem,
com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV
e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com
as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo
109, inciso I, alínea “a)” e “b)”, c/c com o inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520, de 2002 e
demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante à presença de Vossa
Senhoria a fim de interpor o presente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de
Licitação que julgou Classificada e Habilitada a Empresa **HAMMER CONSTRUÇÃO E
ENGENHARIA LTDA**, no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando,
desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.
Sa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont propria*”, não proceda com a
reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela inabilitação da
Recorrida, o que faz nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 06 (seis) dias do mês de dezembro de 2022. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

RAZÕES DO RECURSO

CLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA FALTA DE PUBLICAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

O edital de licitação prevê, após o resultado do certame licitatório, a publicação obrigatória da planilha de composição de custos da proposta vencedora, conforme especificações constantes no edital e anexos.

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Aberto o certame a empresa **HAMMER CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.** teve a menor proposta, sendo esta convocada a apresentar sua Proposta e Planilha de Preços, após análise da comissão a mesma teve aceita sua Proposta.

Sucedê que, não houve a publicação obrigatória da composição de custos constantes na proposta de preço da licitante declarada vencedora e, mesmo assim essa honrada comissão procedeu com a sua classificação, *data venia* equivocadamente, uma vez que a Recorrida, apresentou preço que entendemos ser inexecuível para o certame, preços impraticáveis para cobertura de obrigações essenciais ao contrato, o que não é válido.

Reza o item 1.2. do edital: *As obras e serviços serão executadas com fornecimento de equipamentos, ferramentas, material e mão-de-obra necessários, tudo às expensas da contratada, e em conformidade com o respectivo Projeto Básico, Planilha Quantitativa/Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro, anexos a este Edital.*

Assim, para que as demais licitantes pudessem aferir a exequibilidade ou não do preço vencedor do certame, haveria essa digna Comissão de ter obrigatoriamente apresentado em tempo oportuno, a planilha de preços da empresa Recorrida, para que tal documento pudesse ser analisado pelas demais licitantes e apresentassem o devido recurso, o que não foi observado, maculando de nulidade a homologação da suposta proposta vencedora, o que desde logo se requer.

Tal obrigatoriedade decorre das expresas determinações contidas nos seguintes itens do edital: 2.4. Os atos da Comissão de Licitação, o resultado do julgamento, e as decisões de homologação e adjudicação serão publicados na Imprensa Oficial do Município e disponibilizados no sítio eletrônico www.pmsrs.mg.gov.br.

Não foi publicada a planilha de preço ofertada pela empresa declarada vencedora, ora recorrida, na forma expressamente prevista nos itens do edital a seguir descritos, verbis: 7.2. A proposta a ser apresentada deverá, obrigatoriamente, conter os valores unitários e totais, em separado para todos os itens da planilha (Anexo V), em Moeda Corrente Nacional. 7.3. No preço total proposto deverão estar inclusos o fornecimento de todos os materiais, Canteiros de obras, Instalação e consumo de água, energia elétrica, telefone, sanitários e depósitos, administração local e central, transporte, alimentação, estadia e ajuda de custo do pessoal, mão-de-obra acrescida dos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e securitários, inclusive de trabalhos realizados em horários extraordinários e em condições insalubres, todos os tributos incidentes sobre os materiais fornecidos, transporte, pedágio, seguro, recepção e deslocamento dos materiais, equipamentos e máquinas, placas das obras, manutenção e depreciação das máquinas e equipamentos, tributos, taxas, tarifas, emolumentos, contribuições, licenças, alvarás, multas, lucros, perdas, danos, prejuízos e demais ônus necessários à perfeita execução da obra e serviços ora licitados, conforme descritos no Anexo I deste Edital. 7.5. Juntamente com a Proposta, a proponente deverá apresentar: 7.5.1. Detalhamento de sua composição de BDI; 7.5.2. Detalhamento de seu Cronograma de Execução, que em hipótese alguma deverá ter o tempo total de execução superior ao estabelecido neste Edital; 7.5.3. Detalhamento da Composição de Custos Unitários; e 7.5.4. Detalhamento da Composição de Leis Sociais.

Consoante explicitado linhas acima incorreu essa insigne Comissão em erro insanável ao não publicar os valores utilizados pela empresa Recorrida na composição do cálculo da tabela dos preços exigidas expressamente nos itens acima e na legislação vigente, restando assim impossível aos demais licitantes ajuizar o competente recurso para impugnar a Composição de Custos vencedora, bem como a respectiva Planilha, o que impediu o contraditório e a ampla defesa das demais licitantes, *querela nulitatis insabile*.

Isso porque nobres Julgadores, tal omissão viola também de forma expressa os seguintes itens do edital: 9.2.1. A análise e a apreciação das propostas serão realizadas pela Comissão de Licitação, ficando-lhe facultado transformar o procedimento em diligência para apuração de dados e condições indispensáveis ao julgamento, bem como consultar Técnicos, se necessário, nos termos do Art. 43, § 3º, da Lei Federal N.º 8.666/93. 9.2.3. Será verificada a conformidade do objeto ofertado com as exigências constantes deste Edital e seus Anexos, sendo que serão desclassificadas as propostas desconformes. 9.2.4. Serão também desclassificadas: 9.2.4.1. As propostas que apresentarem ressalvas em relação às condições estabelecidas neste Edital;

Portanto, resta claro, que a não publicação da composição de custos apresentada pela proposta homologada, a todo ver manifestamente inexecuível pela Recorrente, repita-se,

impediu a Recorrente de analisar e impugnar arrazoadamente a proposta açodadamente homologada como vencedora.

Oras, o item abaixo prevê, também de forma expressa, a vedação e desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis, como no caso, sendo obrigatória, por via de consequência e como prevê o edital e a legislação vigente, a publicação da tal planilha de forma minudente com todas as composições de custo exigidas pelo edital, senão vejamos o que diz o referido item: 9.2.4.2. *As propostas que apresentarem preços, global ou unitários, manifestamente inexequíveis ou acima do valor máximo estabelecido pelo Município de Santa Rita do Sapucaí / MG, sendo que a análise da exequibilidade dos preços observará os preços praticados no mercado e o quanto dispõe os artigos 44, §3º e 48, II, §§ 1º, 2º e da Lei Federal N.º 8.666/93.*

O Edital também reza o seguinte: *O descumprimento de quaisquer das condições de participação estabelecidas neste Edital será motivo para a desclassificação e/ou inabilitação da proponente.*

Pois bem. Em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, caberia ao licitante cumprir todas as exigências constantes no edital, sob pena de desclassificação, fatos estes que terminaram por passar despercebido pela ilustre comissão, razão pela qual a homologação deve ser anulada, o que desde já se requer, porque está demonstrado o descumprimento ao edital e Legislação vigente, por parte da licitante Recorrida, que deveria ter tido suas propostas desclassificadas, na melhor forma de direito, e não declarada vencedora.

Gize-se que não se trata de mera irregularidade, como prevê o item 6.5., pois a inexequibilidade é causa de desclassificação, porque acarreta lesão ao equilíbrio ou direito das demais proponentes, com consequente prejuízo à Administração, razão pela qual não pode ser sanada imediatamente, sem rasura nem posterior juntada de documentos.

Frise-se também que o item 1.1. é expresso no sentido de que: *Fica a proponente ciente de que a simples apresentação da proposta indica que tem pleno conhecimento dos elementos constantes deste Edital, bem como de todas as suas condições gerais e peculiares, não podendo invocar nenhum desconhecimento quanto às mesmas, como elemento impeditivo do perfeito cumprimento do contrato.*

Já o item 21.5. reza que: *A autoridade administrativa poderá revogar a Licitação por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado e suficiente, podendo também anulá-la por ilegalidade, sem que caiba às proponentes o direito a qualquer indenização, reembolso ou compensação, quando for o caso e nos limites legais.*

Portanto, os fatos narrados demonstram o descumprimento ao edital e da Legislação vigente, por parte da licitante Recorrida e da comissão, por conta da homologação da proposta sem a devida apresentação da planilha de forma minudente e de acordo com o edital, proposta essa que deveria ter sido desclassificada, na melhor forma de direito, devendo ser reformada a decisão que ensejou a classificação da proposta da licitante

declarada vencedora. Portanto, como devidamente demonstrado, mesmo que seja dada oportunidade para apresentação de novas planilhas, impossível seria ter um valor exequível para adimplir o contrato e ter uma proposta a luz da legislação para o bem do interesse público.

Com base nas parcas informações prestadas, apenas com base no percentual de desconto ofertado, já é possível constatar que o valor homologado e apresentado pela empresa recorrida é manifestamente insuficiente para realização da obra, razão pela qual, temos certeza, após analisada a planilha ficará patente irrazoabilidade do preço reportado na Proposta de Preços ora em análise, restando evidente, salvo melhor juízo, a manifesta INEXEQUIBILIDADE do documento ofertado.

O Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns estabelece: *“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”*

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: *“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial”.* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246)

Nesta senda, tendo em vista que:

O recurso possui fundamentação legal e está pautado na legalidade e na razoabilidade, observando-se, ainda, que houve decadência do direito de sedição da ora Recorrida, havendo aceitação tácita do quanto disposto.

A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes (Princípio da vinculação ao edital), havendo possibilidade de dano irreparável ao Município, assim como aos demais licitantes, caso mantida a decisão que homologou a Recorrida como vencedora, anular tal decisão homologatória é medida que se impõe e que desde logo se requer.

Se agirmos de acordo com a Legislação vigente, publicando a planilha discriminada de custos na forma do edital, não haverá de ser apontada irregularidade que possa macular o certame ou afastar a D. decisão, tendo em vista que todos os requisitos previstos em edital e lei serão devidamente cumpridos.

Há se persistir na manutenção pela classificação da empresa Recorrida, só restará irregularidades e máculas à presente licitação, o que não se deseja.

A condição de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não se fundamenta apenas no menor preço, mas na proposta que melhor cumpra com todos os requisitos do Edital, e das Leis, bem como o fiel cumprimento das obrigações do contrato.

Que o preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade da proposta pelo pregoeiro.

POSTO ISSO, A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA HAMMER CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

Outrossim, o § 2º, do art. 7º, da Lei 8.666/93 traz expressamente que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: *II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de TODOS os seus custos unitários.*

Desse modo, conforme exigências legais e editalícias para incluir o detalhamento completo (e correto) de todas e quaisquer despesas incidentes na execução do objeto, não há que se falar em classificação da empresa Recorrida, que deixou de cumprir vários itens expressos do edital.

Importante lembrar que a alocação de valores ínfimos para cobrir custos com as referidas rubricas altera substancialmente o valor global apresentado na planilha, modificando, inclusive, a ordem de classificação das propostas, porém não foi dado aos demais licitantes acesso a tais números, que resultaram na vitória da Recorrida por um valor inexequível em face dos custos atuais dos insumos e mão de obra necessários à obra.

Nesta seara, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - EMPRESA DESCLASSIFICADA POR NÃO DISCRIMINAR EM PLANILHA DE CUSTOS OS VALORES CORRESPONDENTES AOS ENCARGOS SOCIAIS - PREVISÃO EDITALÍCIA - NORMA COGENTE AOS LICITANTES - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO NÃO IDENTIFICÁVEL - MANUTENÇÃO DO VALOR ORIGINAL FIXADO PELO IMPETRANTE. Cabe à Administração, bem como aos licitantes interessados respeitarem a legislação vigente e as regras específicas determinadas em edital para o certame. Assim, não é permitida alteração, modificação ou qualquer subjetivismo que desconsidere as previsões editalícias, até porque a própria Lei Federal n. 8.666/1993 prevê possibilidade e procedimento para eventual impugnação ao instrumento convocatório. Havendo exigência expressa no edital da licitação para que as empresas licitantes discriminem em proposta os custos relacionados com encargos sociais, a obrigação deve ser

respeitada por todas, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de consequente desclassificação. Ademais, envolvendo o objeto licitado a utilização de mão-de-obra, resta evidente a necessidade da previsão respectiva demonstrando o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária vigente. Tratando-se de matéria de ordem pública, é possível a alteração do valor da causa, de ofício, pelo magistrado. Todavia, quando impossível precisar o proveito econômico perseguido pelo impetrante, o valor da causa deve ser eletivo. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2014.072260-4, de Brusque, rel. Des. Jaime Ramos, j. 05-03-2015).

Portanto, o preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade da proposta pela comissão de licitação, razão pela qual a exige o edital.

Diante do exposto, a procedência é medida de lei, eis que estão os Recorrentes firmes na obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante na Lei nº 8.666/93, in verbis: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Desse modo, considerando que o edital proíbe expressamente a cotação e oferta de custos irrisórios a desclassificação da empresa recorrida é medida que se impõe. Assim, a Administração pública está estritamente vinculada aos ditames do edital e o edital é a lei interna da licitação. Não há juízo discricionário nessa questão. Não pode a Administração escolher entre uma ou outra ação, ela tem o dever de observar o que preceitua o edital.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)”. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299).

Na mesma seara é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, haja vista que a execução do ato com o prosseguimento do certame gerará danos irreparáveis tanto ao interesse público como às empresas licitantes, pedido feito com esteio no art. 61, § único, da Lei nº 9.784/99: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Mesmo porque se trata do mesmo caso do artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/93, em que a lei atribui efeito suspensivo via de regra.

DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA – ERRO INSANÁVEL

Para Jessé Torres Pereira Junior, a realização das atividades diligenciais no certame só deve ocorrer nas seguintes circunstâncias: “Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou a irregularidade a suprir decorresse de razoável incompreensão do edital pelo licitante, ou pela própria Comissão” (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 523.)

No caso em comento, tem-se que não se tratou de erro de interpretação, sequer de falha sanável, vez que este compromete o próprio valor da proposta, logo, não há que se falar na realização de diligências nos termos do parágrafo 2º, art. 43 da Lei 8.666, que assim aduz: “§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Conforme se expos acima, o erro se refere à informação que já deveria constar originalmente na proposta, logo, inadmissível a realização de diligência a posteriori, por se tratar de erro insanável.

Neste sentido, José Cretella Júnior: “Mais vantajosa não é a proposta de menor preço, mas a que se apresente mais adequada, mais favorável, mas consentânea com o interesse da Administração, observadas, sem dúvida, outras condições como o prazo, o pagamento do preço, a qualidade, o rendimento”.

Ademais, o preço ofertado pela Recorrente não é atentatório ao erário, ao contrário, é inferior ao valor estimado pelo próprio edital, o que resulta em economia para os cofres públicos. Não há falar, portanto, que a contratação da Recorrente trará “prejuízos” à Administração. Principalmente porque a Administração experimentaria prejuízos se, ao revés, contratasse empresa que não executasse o contrato no prazo estipulado por conta de sua falta de capacidade técnica e/ou ausência de comprometimento com sua proposta.

A escolha há de recair, portanto, não somente na proposta mais vantajosa apresentada pela proponente que preencher os requisitos necessários à contratação com a Administração Pública, mas obrigatoriamente àquela de menor valor que tenha sido ofertada em rígida observância aos moldes da Lei e do edital.

O Professor José Cretella Júnior assim conceitua o instrumento convocatório: *“Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrados- concorrentes, ao que nele se prescreveu — eis o edital, instrumento convocatório vinculatório. Peça básica do procedimento concorrential ou licitatório, funciona como sua lei interna, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores”*.

O Dr. Carlos Medeiros Silva, in “Parecer”, em RF 238:64, define a importância do edital: *“O edital é a norma fundamental da concorrência, que, fiel aos princípios legais, determina o objeto da licitação, dá-lhe publicidade, discrimina os direitos e obrigações das partes e estabelece o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas”*.

DO PEDIDO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas, a requer à Comissão Julgadora de Licitação:

A DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **HAMMER CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, mediante a desobediência aos termos do edital, pela ausência de planilha de demonstração da Composição de Preços que subsidiou a oferta de sua Proposta Comercial, procedendo à habilitação da empresa Recorrente, que ofertou sua proposta dentro dos parâmetros do edital e que ficou em segundo lugar no certame;

Caso assim não entendam V.Sas., e caso tenha havido equívoco da própria comissão ou da administração e a referida exigência tenha sido atendida, porém não divulgada na forma do edital, que seja cancelada a licitação, marcando-se data urgente para o novo certame ou, alternativamente, que seja publicada a planilha de custos e reabertos os prazos recursais para que os demais licitantes possam analisá-la e, se for o caso, impugná-la pela sua manifesta inexecutabilidade;





Finalmente, se desatendidos todos os pleitos acima, requer que seja levado o presente RECURSO à apreciação da autoridade superior, nos termos art. 109, III, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, a qual certamente o acolherá, contando que seu deferimento mantenha preservados os princípios da legalidade e isonomia, tudo para satisfação do interesse público, objetivo maior da Administração Pública. No entanto, em última e indesejada hipótese, não obtendo a RECORRENTE sucesso no presente pedido, ficará obrigada a buscar o poder judiciário com vistas à satisfação de seu direito;

Neste Termos Pede Deferimento.

JOÃO BATISTA ROSA JR.

OAB/MG 56.630

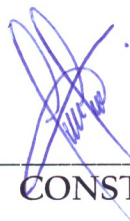
PROCURAÇÃO

Outorgante(s): MARCO ZERO CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 25.289.836/0001-89 IM: 4281 IE: 5256014600054 Fone: 3534233269 Endereço: RUA CLAUDIO MANOEL DA COSTA,356 - CEP: 37554020, JARDIM SAO JOSE, Município....:POUSO ALEGRE financeiro@marcozeroconstrucao.com.br

Outorgado(s): *João Batista Rosa Júnior*, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/MG sob o nº 56.630, *Anaísa Esteves Vono*, brasileira, casada, advogada devidamente inscrita na OAB/MG sob o nº 184.196 e *Vitor Hugo Colino Vono*, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/MG sob o nº 178.531, todos os advogados com escritório na Rua Adolfo Olinto, 325, 1º andar, centro, Pouso Alegre/MG.

O(s) outorgante(s) acima qualificado(s) pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado supramencionado aos quais confere(m) amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia*, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, renunciar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Pouso Alegre, 18 de agosto de 2021.



MARCO ZERO CONSTRUCAO INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA.
CNPJ: 25.289.836/0001-89